



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:395 (criação de um imposto sobre a venda de vários objectos), inserto no *Diário do Governo* n.º 77, de 14 de Abril de 1919.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto, inserto no *Diário do Governo* n.º 77, de 14 de Abril de 1919:

Decreto n.º 5:395

Atendendo às necessidades financeiras inadiáveis do Tesouro Público, e procurando, tanto quanto possível, fazer incidir os impostos no emprêgo de riquezas que menos representem as satisfações imprescindíveis da vida do que uma manifestação de luxo e ostentação;

Considerando que a aquisição e uso dos artigos incluídos na tabela anexa a este decreto com força de lei pertence precisamente a essa categoria de factos, e como tais naturalmente indicados para poderem sofrer a tributação, aliás moderada, que este decreto sobre eles impõe;

Considerando que as autorizações consignadas nas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1913, e 491, de 12 do Março de 1916, habilitam à adopção das providências necessárias à criação da receita proveniente da execução do presente diploma:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório no acto das vendas o fornecimento aos compradores, quando não haja recibo, de

senhas indicando a importância das mesmas, relativas aos artigos constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto com força de lei.

Art. 2.º Nas senhas a que se refere o artigo anterior, e que deverão ter um talão e estar reunidas em cadernetas, serão apostas estampilhas fiscaes, coladas em parte na senha e em parte no talão, ficando neste a parte onde estiver indicado o valor das mesmas estampilhas.

§ único. No caso de haver recibos deverão estes ter um talão e estar reunidos em cadernetas, sendo as estampilhas coladas nos termos do artigo 2.º, além do selo que lhes competir nos termos do artigo 133.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 3.º O imposto a pagar, nos termos deste decreto, quando a importância das senhas for de 1\$ até 2\$, é de \$02. Por cada escudo a mais ou fracção \$02.

Art. 4.º A Casa da Moeda fornecerá as estampilhas necessárias para a conveniente execução deste decreto com a sobrecarga «Sumptuária».

§ único. A receita proveniente deste imposto será escripturada sob a rubrica «Contribuição sumptuária por meio de estampilha».

Art. 5.º Pela execução do presente decreto ficam responsáveis os donos dos estabelecimentos e empregados ou encarregados das vendas, incorrendo os infractores nas seguintes penalidades:

- a) Pela primeira infracção, multa de 20\$.
- b) Pela segunda infracção, multa de 50\$.
- c) Por cada uma das demais infracções, multa de 100\$.

Art. 6.º Ninguém pode receber as importâncias das vendas a que se refere o presente decreto, desde que estejam sujeitas a selo, sem que previamente apresente, a quem as tiver de pagar, a respectiva senha com a conta escripta e selada.

§ 1.º Aos transgressores será imposta a multa de 20\$.

§ 2.º Todos aqueles que colarem numa senha quaisquer selos que já tenham servido noutra incorrerão na multa de 100\$.

Art. 7.º As multas serão distribuídas nos termos da lei e do regulamento do imposto do selo, de 9 de Agosto de 1902.

Art. 8.º Compete a fiscalização do presente decreto ao pessoal da fiscalização dos impostos, que levantarão os competentes autos, com as formalidades estabelecidas no regulamento do imposto do selo.

Art. 9.º O julgamento dos autos levantados far-se há nos termos e formalidades estabelecidas no decreto de 28 de Maio de 1911 e pelos funcionários e tribunais mencionados no mesmo decreto.

Art. 10.º O presente decreto entra em execução quinze dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Tabela que faz parte integrante do decreto junto

Artigos sujeitos a estampilha sumptuária

Albums.	Objectos de fantasia em bronze, cobre e outros metais não preciosos
Alcatifas.	Objectos photographicos.
Antiguidades.	Objectos de ouro e outros metais preciosos.
Artefactos impermeáveis.	Obras de cabelo e similares.
Bengalas.	Oleados.
Bijutarias.	Passadeiras.
Bordados.	Passamanarias.
Calçado envernizado.	Peles.
Chapéus de senhora.	Pejúcias.
Chapéus de chuva, de sêda.	Penas de aves.
Emblemas fúnebres.	Perfumarias.
Espelhos.	Quadros.
Fogos de artificio.	Relójos.
Gravatas.	Rendas.
Gravuras.	Tapetes.
Instrumentos musicos.	Tecidos de lã, linho e sêda.
Jogos infantis, de sala e de campo.	Tecidos de lã, linho e sêda em obra.
Jóias.	Utensílios desportivos.
Leques.	Veículos automóveis e seus pertences.
Luvás.	Veículos não automóveis, de luxo, e seus pertences.
Malhas de lã, linho e sêda.	
Molduras.	
Móveis de luxo.	

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*